



RELATÓRIO

PROCESSO: 00068.000358/2016-23

INTERESSADO: AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

RELATOR: TIAGO DE SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso^[1] interposto pela empresa AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA em face da decisão proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos de Segunda Instância - ASJIN, que determinou a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) pelo não preenchimento no diário de bordo das informações referentes à execução de 29 voos com a aeronave PT-UOT.

1.2. Em, 25/01/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 000084/2016^[2] após fiscalização da ANAC no Aeródromo de Santa Vitória do Palmar verificar, com base em cópia do Livro Coordenação Safra 2015/2016 (fl. 09/33), que a empresa permitiu a realização de voos sem o devido registro no Diário de Bordo da aeronave.

1.3. A autuada foi notificada^[3] da emissão do auto de infração em seu desfavor, contudo não apresentou defesa no prazo regulamentar.

1.4. Ato contínuo, a Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, com base na Nota Técnica SPO n.º 13/2016 - que estabeleceu critério para aplicação de infrações individualizadas por folha do Diário de Bordo em branco ou com informações inexatas - considerou que todos os voos poderiam ser preenchidos em até três páginas, em função do leiaute do diário de bordo utilizado. Portanto, pelas três infrações, computadas no patamar mínimo estabelecido no anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, aplicou^[4] multa no valor de R\$ 12.000,00.

1.5. Após a notificação quanto à decisão de aplicação da penalidade em primeira instância, a empresa encaminhou recurso^[5], no qual argumentou contra a capitulação empregada, alegando não ser concessionária ou permissionária de serviço público, pois realizaria serviço aéreo privado. Alegou também que o Livro de Coordenação de Safra 2015/2016 seria mero registro de cotações de preços para possíveis contratos, não representando operações efetivamente realizadas. Citou ainda os processos nº 00068.001858/2016-82 e 00068.001861/2016-04, afirmando que, nestes casos, o setor de primeira instância teria decidido por não aplicar sanção, por entender que o livro de coordenação de safra seria documento interno, não sujeito à fiscalização.

1.6. Na análise^[6] inicial do recurso pela ASJIN, foi identificada a possibilidade de majoração da sanção, ocasião em que notificou o atuado para manifestação.

1.7. Na oportunidade, a empresa^[7], além de reafirmar os argumentos do recurso inicialmente interposto, alegou nulidade do Auto por ausência de indicação do cargo ou função do agente de fiscalização, e que a IAC 3151, revogada pela Resolução ANAC nº 457/ 2017, seria mera instrução, não podendo ser considerada lei ou norma.

1.8. Em sua Decisão^[8], a ASJIN: (i) afastou a alegação de incompetência do autuante, que é Inspetor de Aviação Civil – INSPAC devidamente credenciado; (ii) ratificou a pertinência das referências à IAC 3151, que, na época da infração, normatizava o preenchimento dos diários de bordo; (iii) esclareceu que o enquadramento de empresas aeroagrícolas no inciso III do art. 302 do CBA já foi cancelado pela Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC) por meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, não havendo dúvidas sobre a propriedade da capitulação; (iv) esclareceu que a Lei de processo administrativo prevê a reforma de decisão com prejuízo ao administrado em fase de recurso administrativo; e (v) manteve o entendimento de que foi regular a utilização do livro de coordenação de safra para a identificação dos voos realizados e não registrados no diário de bordo. Desta forma, deliberou pela aplicação de multa no total de R\$ 116.000,00, pela incidência de 29 infrações no patamar mínimo estabelecido no Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008.

1.9. A empresa, comunicada da decisão, apresentou recurso à Diretoria da ANAC, repisando os argumentos analisados pela ASJIN e solicitando a concessão de efeito suspensivo. A ASJIN, na análise de admissibilidade do Recurso, indeferiu a concessão de efeito suspensivo.

1.10. Após sorteio público realizado pela Assessoria Técnica em 04/03/2020, os autos foram encaminhados ao Diretor Ricardo Catanant para Relatoria. Tendo em vista que a matéria foi retirada de pauta na 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 7 e 8 de julho de 2020, o prazo de relatoria foi prorrogado em mais 30 dias. No entanto, neste ínterim, por força do previsto no art. 42 da Lei nº 13.848/2019, o processo foi restituído à ASTEC.

1.11. Em 15/07/2020, os autos foram distribuídos a esta Diretoria para relatoria.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Recurso à Diretoria, recebido em 18 de dezembro de 2019 (3847459)

[2] AI nº 000084/2016 (0082659)

Data: 24/11/2015 – Hora: 14:15 – Local: Aeródromo de Santa Vitória do Palmar

“Em fiscalização ocorrida no local hora e data acima após análise do Livro Coordenação de Safra 2015/2016 8 do Diário de Bordo nº 08/PTUOT/1 5 da aeronave PT-UOT foi constatado que essa empresa permitiu que os voos realizados por essa aeronave entre 25/08/2015 e 24/11/2015 não fossem registradas no Diário de Bordo. O último lançamento no Diário dessa aeronave ocorreu dia 30/03/2015 na página 04 contrariando o item 9.3 e 17.4 da IAC 3151 e o Art. 172 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica.”

[3] AR fls. 38. O autuado recebeu a notificação em 11 de fevereiro de 2016 (0082659)

[4] Decisão Primeira Instância nº 1078/2017/ACPI/SPO, de 02/06/2017 (0706015)

[5] Carta Recurso recebida em 04/07/2017 (0833047)

[6] Decisão Monocrática de 2ª instância nº 47/2019, de 16/01/2019 (2604127) e Ofício nº 2518/2019/ASJIN-ANAC, de 15/04/2019 (2916773)

[7] Manifestação AI, recebida em 07/05/2019 (2996107)

[8] Parecer 1214 (3539091) e Decisão Monocrática 1351 (3539279)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 06/08/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4568895** e o código CRC **CD23253E**.